



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004605/2009-49
ACÓRDÃO	1201-007.300 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANSILVA LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA PARTE. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PROBATÓRIA.

Não há cerceamento de defesa quando a ausência de prova decorre da própria inércia da parte, que, embora instada reiteradas vezes, não apresenta elementos mínimos para demonstrar suas alegações. A conversão do julgamento em diligência, por possuir natureza discricionária, não constitui direito subjetivo do contribuinte.

O princípio da verdade material não funciona como salvo-conduto para afastar regras processuais, nem para transferir ao julgador o dever de demonstrar fatos constitutivos do direito alegado. Tendo o contribuinte deixado de produzir as provas que lhe incumbiam, apesar das oportunidades concedidas, inexistente nulidade do lançamento ou da decisão.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. RECEITA BRUTA CONHECIDA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO ADOTADO.

Diante da inércia da contribuinte em apresentar sua escrituração fiscal e contábil, é legítimo o arbitramento do lucro com fundamento na receita bruta conhecida, sobre a qual incidem os percentuais do Lucro Presumido acrescidos de 20%. Receita bruta, para fins fiscais, corresponde ao ingresso que se integra de forma definitiva ao patrimônio empresarial, compreendendo vendas, serviços e demais receitas inerentes à atividade desenvolvida. Inexistindo irregularidade no critério adotado, rejeita-se a pretensão de retificação.

IRRF. PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. GROSS-UP. AUSÊNCIA DE DUPLA TRIBUTAÇÃO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece a incidência do IRRF quando: (i) não há identificação do beneficiário; (ii) não existe comprovação da operação; ou (iii) não se demonstra a causa do pagamento. Ausente prova mínima sobre o destinatário dos valores pagos em espécie, resta caracterizada a hipótese legal, impondo-se a aplicação do gross-up à alíquota de 35%.

A utilização de créditos bancários como base para arbitramento do lucro não se confunde com a exigência do IRRF sobre débitos bancários. IRPJ e CSLL incidem sobre o lucro do contribuinte; o IRRF, por sua vez, decorre de descumprimento da obrigação acessória de reter tributo devido por terceiros. Inexistente, portanto, *bis in idem*. Recurso negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora examinado teve origem em lançamento fiscal promovido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e

IRRF relativos ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2005, no valor total de R\$ 4.864.872,99 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, a Recorrente foi excluída de ofício do regime do Simples Nacional, Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 31/2009. A decisão baseou-se na verificação de conduta reiterada em desacordo com a legislação tributária, evidenciada pela ausência de registro da movimentação bancária no Livro Caixa.

A exclusão produziu efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitando a empresa às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Intimada a apresentar a DIPJ, DCTF, DACON e os livros contábeis obrigatórios (Diário, Razão e LALUR), a contribuinte declarou ser impossível fazê-lo, motivo pelo qual a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

A autoridade fiscal apurou a receita bruta com base na identificação de depósitos bancários de origem não comprovada, verificada pela diferença entre os créditos bancários provenientes de empresas de ticket alimentação/refeição e os valores informados pela contribuinte. Sobre a receita operacional omitida, foi imposta multa de ofício qualificada de 150%, por entender que os elementos constantes dos autos evidenciam indícios de sonegação fiscal.

Adicionalmente, foi exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35% sobre os pagamentos efetuados a beneficiário não identificado e sem causa comprovada, relativos a cheques emitidos em nome do Sr. José Valdemar Leite da Silva. Por fim, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do sócio-administrador, Sr. Givanildo Bezerra de Andrade.

Em sede de impugnação administrativa, a Contribuinte apresentou defesa na qual, resumidamente, destaca os seguintes argumentos:

a) Inconsistência da Base de Cálculo: Sustentou que a movimentação bancária não representava seu faturamento real. Detalhou que sua principal atividade consistia na venda de alimentos, porém, paralelamente, exercia a atividade de compra de créditos de vales-refeições com deságio de 12%, cujo repasse às operadoras gerava um crédito em conta já deduzido de taxas. Assim, seu faturamento corresponderia apenas à margem da operação, estimada em 2% do valor total movimentado, e não ao montante global dos depósitos;

b) Inexigibilidade do IRRF: Refutou a presunção de pagamento de serviços, reiterando que o Sr. José Valdemar era mero portador dos valores, que eram sacados para compor o capital de giro da empresa;

c) Cerceamento de Defesa: Critica a inércia da autoridade fiscal, que não diligenciou junto às operadoras de vales-refeições para obter os extratos que comprovariam suas alegações, violando o princípio da verdade material;

d) Pedido de Diligência e Perícia: Requereu a intimação das operadoras e do Sr. José Valdemar, bem como a realização de perícia contábil para apurar a correta base de cálculo dos tributos.

Em primeira instância, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - RECEITA CONHECIDA.

O Lucro arbitrado das pessoas jurídicas quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovado a operação ou a sua causa.

MATERIA NÃO CONTESTADA – VALORES DA RECEITA OMITIDA – TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA – MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - COFINS - PIS.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O órgão julgador de primeira instância concluiu que o contribuinte não produziu provas aptas a sustentar suas alegações, limitando-se a transferir à Administração Tributária o ônus que lhe competia. Por essa razão, considerou desnecessária a realização de diligência e perícia, indeferindo-as. Assinalou, ainda, que as matérias relativas à exclusão do Simples Nacional,

à multa qualificada e à responsabilidade solidária não foram oportunamente impugnadas, razão pela qual operou-se a preclusão quanto a tais pontos.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reafirmou as razões já deduzidas na impugnação, acrescentando novos argumentos com o propósito de sustentar a improcedência da autuação:

a) Nulidade do Acórdão por Cerceamento de Defesa: Argumentou que o indeferimento imotivado da perícia e das diligências configurou cerceamento de defesa e violação ao princípio da verdade material, maculando a decisão de nulidade;

b) Erro de Cálculo na Autuação: Demonstrou, por meio de cálculos aritméticos, que os valores lançados nos autos de infração (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF) eram superiores aos que seriam devidos caso a própria metodologia de arbitramento da fiscalização fosse aplicada corretamente sobre a base de cálculo por ela apurada;

c) Bitributação: Alegou ser fática e juridicamente impossível que o mesmo montante de R\$ 3 milhões fosse considerado, ao mesmo tempo, faturamento da empresa (para fins de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS) e pagamento a terceiro (para fins de IRRF).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes.**

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Delimitação da matéria controvertida:

De início, impõe-se delimitar o alcance da presente apreciação recursal. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Recorrente não interpôs manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 31/2009, por meio do qual foi excluída de

ofício do regime do Simples Nacional. Assim, a matéria encontra-se alcançada pela preclusão administrativa, permanecendo definitiva e fora do escopo de reexame neste processo.

De igual modo, observo que o Termo de Sujeição Passiva Solidária, por meio do qual foi atribuída responsabilidade tributária ao sócio-administrador, Sr. Givanildo Bezerra de Andrade, não foi objeto de contestação específica na impugnação, razão pela qual a responsabilidade a ele conferida restou consolidada na esfera administrativa.

Do mesmo modo, a multa qualificada não foi objeto de contestação pela Recorrente. Dessa forma, a análise deste Colegiado limita-se aos pontos específicos questionados no Recurso Voluntário:

- a) A validade do indeferimento do pedido de diligência e perícia contábil, sob a alegação de cerceamento de defesa;
- b) A correção da base de cálculo utilizada para o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, especificamente quanto à caracterização da totalidade dos depósitos bancários como receita omitida;
- c) A legalidade da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os débitos bancários não comprovados;

Delimitada a extensão do recurso voluntário e não constatado qualquer óbice ao seu conhecimento, passo à análise de suas razões.

Preliminar | Do pedido de nulidade por cerceamento de defesa:

A contribuinte argumenta que o indeferimento do pedido de diligência dirigida às operadoras de vale-refeição/alimentação e da prova pericial contábil caracterizou cerceamento de defesa, por ter impedido a produção de provas consideradas essenciais à elucidação dos fatos.

A tese não merece prosperar. A jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo reconhece que a conversão do julgamento em diligência, embora seja um instrumento valioso para a instrução processual, não constitui um direito subjetivo da parte, conforme acórdão nº 202-19129, de relatoria do Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso e acórdão nº 1302-003.608, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. **DILIGÊNCIA. Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.** **PERÍCIA.** Desnecessária a

realização de perícia quando todos os documentos que poderiam comprovar a tese de defesa da recorrente já se encontram acostados aos autos.

NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **O pedido de realização de diligência não elide nem tem o condão de transferir o ônus probatório da parte quanto ao que alega. Cabe à autoridade julgadora decidir sobre a realização de diligências, de ofício ou a pedido, indeferindo as que considera prescindíveis e seu indeferimento fundamentado não enseja cerceamento ao direito de defesa.** SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA EXPRESSAMENTE PREVISTA NOS ATOS CONSTITUTIVOS. PRESUNÇÃO DE SEU EXERCÍCIO. AFASTAMENTO. ÔNUS DA PROVA. A atividade econômica explorada pelo contribuinte é exteriorizada, em princípio, pelo objeto definido em seus estatutos sociais, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar que não a exerce de fato por meio de elementos hábeis.

A conversão de ofício do julgamento em diligência pelo conselheiro somente é cabível quando ainda remanescem dúvidas substanciais a respeito dos elementos probatórios, sobretudo nos casos em que a ausência de segurança jurídica impede o exame pleno do direito invocado:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A decisão de buscar elementos adicionais para a instrução do processo depende da profundidade e clareza com que o conselheiro compreende a matéria controvertida. Alcançado o grau de conhecimento necessário para a formação de um convencimento seguro, não se justifica a realização de diligências adicionais.

Logo, a conversão do julgamento constitui, portanto, medida de natureza discricionária, cuja adoção se restringe às hipóteses em que persistem dúvidas relevantes capazes de comprometer a segurança jurídica da decisão. Não é essa, contudo, a hipótese dos presentes autos.

No presente caso, observo que o pedido formulado na impugnação, ainda que acompanhado de quesitos, atribui indevidamente à Administração Tributária a responsabilidade pela produção de prova que, a meu ver, incumbia à própria Recorrente. Cabia à contribuinte diligenciar junto às empresas de vale-refeição/alimentação com as quais mantinha relação comercial, solicitando os relatórios ou extratos que entendesse necessários à comprovação de suas alegações.

A fiscalização, por sua vez, produziu elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, promovendo a oitiva do contribuinte, das operadoras de ticket e das instituições bancárias, de forma a comprovar a materialidade dos fatos apurados.

Mesmo após diversas oportunidades para demonstrar o que alegava, a contribuinte deixou de apresentar elementos probatórios que sustentassem sua versão dos fatos. Em lugar disso, optou por adotar discurso de tom desrespeitoso, que em alguns trechos extrapola os limites do diálogo processual, contrariando o princípio da urbanidade e o dever de respeito mútuo que devem orientar as partes no contencioso administrativo.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o princípio da verdade material não constitui “salvo-conduto” para o arbítrio. A busca pela realidade fática não autoriza o afastamento das regras processuais, especialmente daquelas que disciplinam o ônus da prova.

A invocação do princípio da verdade material não afasta o dever do contribuinte de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Tal princípio não o exonera de seu ônus probatório, especialmente quando não comprova ter envidado esforços para produzir a prova, nem que fatores externos o impossibilitaram de fazê-lo.

Ao manter-se inerte e transferir à autoridade julgadora o dever de demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado, a parte assume o risco da decisão desfavorável. Se, na visão do julgador, a produção da prova é desnecessária, não pode o contribuinte alegar nulidade, pois deu causa à situação ao deixar de cumprir seu ônus probatório.

Portanto, entendo que a decisão recorrida fundamentou corretamente o indeferimento ao considerar que os elementos presentes nos autos eram suficientes para formar seu convencimento, especialmente diante da ausência de um lastro probatório mínimo que amparasse a versão dos fatos apresentada pela defesa. Sendo assim, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito | Do pedido de retificação da base de cálculo do lucro arbitrado:

Regularmente intimada a apresentar a DIPJ, DCTF, DACON e os livros contábeis obrigatórios — Diário, Razão e LALUR — a contribuinte afirmou não dispor dos referidos documentos. Em razão dessa omissão, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

A apuração da receita teve por fundamento a constatação de omissão de receitas operacionais, evidenciada pela divergência entre os créditos bancários oriundos de empresas emissoras de vale-refeição/alimentação e os valores informados pela contribuinte. Segundo o Relatório Fiscal, essas empresas realizaram depósitos na conta corrente da Recorrente que somaram R\$ 5.404.623,92.

A Recorrente não contesta o regime de arbitramento aplicado, mas apenas a base de cálculo utilizada pela fiscalização. Alega que sua atividade consistia na compra de créditos de vale-refeição/alimentação com deságio médio de 12%, sendo que, ao repassar os valores às operadoras, recebia créditos bancários já líquidos das taxas de serviço, que variavam de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento).

Em razão disso, sustenta que sua receita efetiva corresponderia apenas à diferença entre esses percentuais - aproximadamente 2% do valor total movimentado (R\$ 5.404.623,92) - e não à integralidade dos depósitos.

O arbitramento do lucro, previsto na legislação tributária, é medida excepcional utilizada para apuração da base de cálculo do imposto de renda e das contribuições sociais na ausência de registros contábeis idôneos. No presente caso, sua adoção foi consequência direta do descumprimento, pela contribuinte, das obrigações acessórias que lhe competiam.

Apesar de regularmente intimada e posteriormente reintimada para apresentar sua escrituração fiscal e contábil, indicando o regime tributário e a base de cálculo aplicável após a exclusão do Simples Nacional, a Recorrente manteve-se inerte, sem fornecer qualquer documentação que pudesse suprir as falhas apontadas.

A inércia da contribuinte em apresentar sua escrituração fiscal e contábil acarretou o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal, que utilizou como parâmetro a receita bruta conhecida, aplicando-lhe os percentuais do Lucro Presumido, acrescidos de 20%, conforme previsto na legislação tributária:

Lei nº 9.249/95

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Lei nº 9.430/96

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

Dessa forma, a controvérsia dos autos restringe-se à definição do conceito de receita bruta, que, na visão da Recorrente, corresponderia a aproximadamente 2% do valor total movimentado (R\$ 5.404.623,92), e não à integralidade dos depósitos considerados pela fiscalização.

Como se depreende do art. 27 da Lei nº 9.430/96, o arbitramento do lucro deve observar a definição de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispositivo que serve de referência para a apuração da base de cálculo do imposto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - O produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - O preço da prestação de serviços em geral;
- III - O resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - As receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Para fins tributários, receita compreende o ingresso financeiro que se integra de forma definitiva ao patrimônio da pessoa jurídica na condição de elemento novo e positivo. O conceito de receita engloba: i) O produto da venda de mercadorias; ii) o preço do serviço prestado; os valores recebidos por operações em nome de terceiros; e iv) Quaisquer outras receitas que derivem diretamente da atividade principal da empresa.

Na hipótese em exame, a receita bruta deve corresponder à totalidade dos valores recebidos pela Recorrente em decorrência da alienação de créditos de vale-refeição/alimentação. A pretensão de limitar tal valor a 2% do total movimentado implicaria equiparar a receita bruta à margem de lucro, o que se mostra indevido diante da clara distinção entre esses conceitos no ordenamento jurídico.

De toda forma, ainda que se considerasse possível a tese defendida, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que confirmasse a alegada margem de 2%, inexistindo controles internos, demonstrativos, recibos de compra dos créditos ou extratos das operadoras de tickets que amparem sua argumentação.

O equívoco sustentado pela Recorrente foi objeto de exame expresso no Relatório Fiscal, que esclarece de maneira fundamentada a correção do procedimento adotado pela fiscalização e a inconsistência dos argumentos defensivos.

Relatório Fiscal

Quanto à afirmação da fiscalizada de que "esclarecemos que a porcentagem de toda movimentação era de para nossa empresa", esta auditoria fiscal, entendendo que a fiscalizada está a fazer referência ao seu resultado, o valor obtido em decorrência do confronto das receitas com as despesas, conclui que em face do regime de tributação aplicado à fiscalizada, qual seja, arbitramento do lucro, com base receita bruta conhecida, a informação a respeito do suposto lucro de 2% não altera em nada o montante dos débitos fiscais ora lançados.

Torno a repetir, inexistente nos autos qualquer elemento documental que comprove que sua margem de lucro efetiva corresponda a 2%. Alegações genéricas, destituídas de respaldo fático ou documental, não têm o poder de infirmar o conjunto probatório que embasou o lançamento.

Diante dessa inércia, concluo pela manutenção do lançamento, em conformidade com a orientação consolidada nos Acórdãos nº 1301-007.514 (Rel. Cons. Iágaro Jung Martins) e nº 1402-007.081 (Rel. Cons. Ricardo Piza Di Giovanni):

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA.

Impõe-se a apuração dos resultados pelo Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial, que será apurado com base na receita conhecida, a partir dos percentuais determinados na legislação.

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPRESTABILIDADE. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. É procedente o lançamento com arbitramento do lucro, a partir da receita conhecida, em razão da comprovação de deficiências e vícios na escrituração contábil que impediram a identificação da efetiva movimentação financeira e bancária e determinar o lucro real.

Por fim, é oportuno lembrar que o arbitramento do lucro não tem caráter condicional. Uma vez regularmente efetuado, o lançamento não pode ser modificado em razão de eventual apresentação posterior de livros ou documentos cuja ausência deu ensejo ao arbitramento. De qualquer forma, essa circunstância sequer se verificou nos autos:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação,

deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante da ausência absoluta de provas, a autoridade fiscal agiu em estrita conformidade com a lei ao aplicar a presunção legal e considerar a totalidade dos depósitos não comprovados como receita omitida, submetendo-a ao regime de arbitramento de lucro.

Mérito | Do pedido de cancelamento da infração relacionada ao IRRF:

Avançando na análise do recurso voluntário, a Recorrente pleiteia o cancelamento do lançamento do IRRF, argumentando que os débitos bancários correspondiam a saques para compor o caixa da empresa, sendo o Sr. José Valdemar Leite da Silva um mero "portador".

Em relação ao tema, o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 estabelece a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte sobre qualquer pagamento realizado por pessoa jurídica quando não houver identificação do beneficiário, comprovação da operação ou da causa:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

O artigo em referência estabelece três situações em que incide o imposto de renda na fonte, sempre relacionadas ao ato de pagamento: i) ausência de identificação do beneficiário; ii) inexistência de comprovação da operação; e iii) falta de demonstração da causa que motivou o pagamento.

No que se refere à **identificação do beneficiário** do rendimento, trata-se da individualização da pessoa que efetivamente auferiu a renda, isto é, aquela a quem se imputa a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. O termo **operação** diz respeito ao negócio jurídico ou ato econômico que deu origem à renda tributável. Já a **causa** corresponde ao fundamento que legitima a realização do ato, negócio ou obrigação.

De plano, rejeito o argumento de que a utilização dos créditos bancários como base para o arbitramento do lucro, com conseqüente tributação pelo IRPJ e pela CSLL, e,

simultaneamente, a utilização dos débitos bancários para a exigência do IRRF, configuraria dupla tributação sobre as mesmas operações.

Tal entendimento se justifica porque o IRRF é exigido em razão da responsabilidade por obrigação acessória, derivada do dever de reter e repassar o tributo devido por terceiros, enquanto o IRPJ e a CSLL constituem obrigações principais, incidentes sobre o lucro próprio do contribuinte. São, portanto, obrigações distintas em sua essência e finalidade, o que afasta qualquer alegação de bis in idem, em harmonia com a fundamentação do acórdão recorrido.

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 1301-007.532, de relatoria do Conselheiro Iágaro Jung Martins, que confirma a distinção entre a regra matriz do IRRF e a do IRPJ/CSLL, reforçando a independência das obrigações tributárias:

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA. Por decorrerem de hipóteses legais distintas, é lícita a exigência do IRRF em razão da comprovação de pagamento sem causa e do IRPJ e da CSLL quando demonstrado a desnecessidade da despesa. Se o sujeito passivo efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, pelo contrário, declara que os pagamentos não se destinam a quem emitiu as notas fiscais, deve ser objeto de glosa do IRPJ e da CSLL os valores registrados como despesa. **O IRRF sobre os pagamentos é exigindo na condição de responsável e o IRPJ e a CSLL na condição de contribuinte.**

Em seu recurso, o contribuinte reiterou que os valores retirados de sua conta corrente em nome do Sr. José Valdemar Leite da Silva teriam sido utilizados no caixa da empresa para operações de troca de créditos de clientes por dinheiro.

Se as operações ocorreram como alegado, caberia ao contribuinte apresentar sua contabilidade ou ao menos um controle básico das transações - identificando os tickets, os valores, as diferenças e as datas - pois não se pode admitir que movimentações dessa magnitude tenham sido conduzidas sem qualquer forma de registro ou rastreabilidade.

Se o próprio Recorrente declara que o Sr. José Valdemar Leite da Silva era mero portador dos valores, sem que a empresa apresente qualquer evidência de que tais recursos ingressaram em seu caixa, resta inviável afirmar, com segurança, quem foi o real destinatário das quantias e qual a causa dos pagamentos efetuados. Valores em espécie, por não serem rastreáveis, podem ser entregues a qualquer pessoa, o que fragiliza a narrativa defensiva e compromete a credibilidade da alegação.

No que se refere à base de cálculo, igualmente não assiste razão à Recorrente. A autoridade fiscal adotou como parâmetro o valor de R\$ 4.637.289,60, correspondente ao reajustamento da base de cálculo obtido pela fórmula $R\$ 3.014.238,24 / (1 - 35\%)$, em estrita observância à regra segundo a qual o valor pago deve ser considerado líquido do imposto retido.

A metodologia de *gross-up* é obrigatória nos casos de IRRF à alíquota de 35% aplicado a pagamentos a beneficiário não identificado, nos termos do § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, e, à época dos fatos, no § 3º do art. 674 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- a) Rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada sob a alegação de cerceamento de defesa.
- b) Negar provimento ao capítulo recursal que defende a limitação da receita bruta a 2% do montante movimentado, ratificando o lançamento fiscal efetuado com base na integralidade dos depósitos identificados pela fiscalização;
- c) Afastar a alegação de equívoco na base de cálculo, porquanto o montante de R\$ 4.637.289,60 representa, de forma adequada, o reajustamento da base tributável (*gross-up*).

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator